



PROCESSO Nº 1355762022-0 - e-processo nº 2022.000223198-6

ACÓRDÃO Nº 011/2026

TRIBUNAL PLENO

Embargante: OI MÓVEL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: EDUARDO SALES COSTA, PALLOMA ROBERTA MARTINS PESSOA GUERRA E FÁBIO SANTOS OLIVEIRA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.**

Os embargos de declaração constituem recurso de contornos definidos, destinado a sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão, não se prestando à rediscussão do mérito ou manifestação de inconformismo.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter, em sua integralidade, a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 318/2025, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002254/2022-13, lavrado em 27 de junho de 2022, contra a empresa OI MÓVEL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrição estadual nº 16.211.981-0.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de janeiro de 2026.



**PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES, EDUARDO SILVEIRA FRADE, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALNECAR**  
Assessora



PROCESSO Nº 1355762022-0 - e-processo nº 2022.000223198-6  
TRIBUNAL PLENO

Embargante: OI MÓVEL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA  
RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: EDUARDO SALES COSTA, PALLOMA ROBERTA MARTINS PESSOA  
GUERRA E FÁBIO SANTOS OLIVEIRA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO  
EVIDENCIADOS - MANTIDA A DECISÃO  
EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.**

Os embargos de declaração constituem recurso de contornos definidos, destinado a sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão, não se prestando à rediscussão do mérito ou manifestação de inconformismo.

**RELATÓRIO**

Em análise nesta Corte, o recurso oposto contra o Acórdão 318/2025, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002254/2022-13, lavrado em 27 de junho de 2022, contra a empresa OI MÓVEL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrição estadual nº 16.211.981-0, cuja ementa segue abaixo reproduzida:

**ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. DESINCORPORAÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. REDUÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO - DENÚNCIA COMPROVADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Evidenciada a irregularidade de falta de recolhimento do ICMS, em razão da redução indevida de base de cálculo quando da desincorporação de bens do ativo imobilizado, ante o fato de o contribuinte não comprovar a sua aquisição na condição de "usados". As vendas de ativo imobilizado devem ser levadas à tributação.

Após tomar ciência da decisão, o sujeito passivo apresentou Embargos de Declaração, por meio do qual suscitou, em síntese, a ausência de enfrentamento da tese de inexistência de operação de circulação de mercadoria na alienação de bens do ativo imobilizado, à luz da jurisprudência do STJ e STF, bem como a omissão quanto à aplicação autônoma da redução de 80% da base de cálculo prevista no § 2º do Convênio ICMS 15/81 e no art. 31, I, do RICMS/PB, que, segundo a recorrente, independeria da comprovação de aquisição na condição de "usado".



Na sequência, os autos foram distribuídos a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

## VOTO

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela empresa OI MÓVEL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, qualificada nos autos, em face do Acórdão nº 318/2025, proferido por esta Egrégia Corte, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002254/2022-13.

O presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Desta feita, o recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No mérito, contudo, as razões da embargante não merecem prosperar. O instituto dos Embargos de Declaração, regido pelo Regimento Interno desta Casa, destina-se estritamente à correção de omissão, obscuridade ou contradição na decisão colegiada.

A embargante aduz que o Acórdão nº 318/2025 incorreu em omissão ao não enfrentar detidamente a tese de não incidência do ICMS sobre a venda de ativos imobilizados e a aplicação da redução da base de cálculo prevista no Convênio ICMS 15/81.

Entretanto, compulsando o julgado, verifico que a fundamentação jurídica foi apresentada de forma adequada, pois o voto condutor fundamentou a incidência no art. 2º, I, c/c §§ 4º, 5º e 7º do RICMS/PB e citou que, no ato da alienação, os bens assumem destinação mercantil, pois configurariam a reintrodução desses bens no ciclo de comercialização, tendo restado consolidado, portanto, o entendimento de



que a desincorporação de bens para venda a terceiros, com intuito de lucro ou habitualidade, caracteriza a mercancia.

A tese da recorrente de que a alienação de bens do ativo imobilizado não constitui fato gerador do ICMS, por não haver "circulação jurídica", foi superada.

Em relação à redução da base de cálculo e à interpretação do Convênio 15/81, o julgado também não foi omissivo.

Restou consignado que o benefício fiscal na Paraíba, nos termos da alínea "f" do inciso I do art. 31 do RICMS/PB (com redação dada pelo Decreto nº 37.979/17), restringe-se atualmente à transferência de veículo automotor, tendo sido delimitado de forma clara que a fruição do benefício para as demais mercadorias exige a comprovação da aquisição na condição de "usada", conforme a alínea "a" do referido inciso.

O que se percebe, na verdade, é uma tentativa de forçar uma nova análise do mérito por via inadequada, pois a embargante busca uma manifestação que se coadune com sua tese jurídica, o que não autoriza a via dos aclaratórios.

Por tais razões,

**VOTO** pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 318/2025, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002254/2022-13, lavrado em 27 de junho de 2022, contra a empresa OI MÓVEL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrição estadual nº 16.211.981-0.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de janeiro de 2026.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon  
Conselheiro Relator